

Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/98

O Decreto-Lei n.º 144/97, de 7 de Junho, reconhecendo a manifesta relevância das actividades de protecção civil, nomeadamente no que respeita à prevenção, detecção, vigilância e combate a incêndios, veio conceder reduções de taxas de utilização do espectro radioeléctrico ao Serviço Nacional de Protecção Civil, aos Serviços Regionais de Protecção Civil dos Açores e da Madeira, ao Serviço Nacional de Bombeiros, ao Instituto Nacional de Emergência Médica e à Cruz Vermelha Portuguesa.

Atendendo, porém, à diversidade de outras entidades que participam, quer em operações de prevenção e combate aos incêndios, quer na prestação de socorro de emergência pré-hospitalar nas Regiões Autónomas, remeteu aquele decreto-lei para resolução do Conselho de Ministros a sua identificação.

É a essa identificação que agora se procede, sem prejuízo da actualização que venha a considerar-se necessária.

Assim, nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 144/97, de 7 de Junho, o Conselho de Ministros resolveu:

São entidades que participam directamente na prevenção, detecção, vigilância e combate a incêndios, bem como na prestação de socorro de emergência pré-hospitalar nas Regiões Autónomas, para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 144/97, de 7 de Junho, as seguintes:

- a) A Direcção-Geral das Florestas;
- b) As Direcções Regionais de Florestas dos Açores e da Madeira;
- c) O Instituto da Conservação da Natureza;
- d) As Direcções Regionais de Agricultura de Entre Douro e Minho, Trás-os-Montes, Beira Interior, Beira Litoral, Ribatejo e Oeste, Alentejo e Algarve;
- e) Os corpos de bombeiros municipais;
- f) Os corpos de bombeiros sapadores;
- g) Os corpos de bombeiros voluntários;
- h) A Associação de Beneficiários de Socorros dos Bombeiros Voluntários;
- i) A Associação de Beneficência do Serviço Voluntário de Incêndios;
- j) As associações humanitárias de bombeiros voluntários;
- l) Os corpos voluntários de salvação pública;
- m) Os serviços de bombeiros das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- n) A Associação Madeirense de Socorro no Mar.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Janeiro de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/98

O regadio das baixas de Óbidos insere-se no projecto do aproveitamento hidroagrícola das baixas de Óbidos, que permitirá beneficiar uma área de cerca de 950 ha, utilizando os recursos hídricos provenientes da barragem de Óbidos.

As obras deste aproveitamento hidroagrícola assumem uma importância inquestionável, dadas as conhecidas potencialidades da região no sector da agricultura e a importância que o seu desenvolvimento terá no reforço da capacidade produtiva regional. Assim,

impõe-se proceder à classificação desta obra como obra de interesse regional, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho.

Esta classificação possibilitará ainda a criação da entidade que ficará responsável pela sua exploração e conservação, nos termos dos artigos 49.º e 50.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Classificar o aproveitamento hidroagrícola das baixas de Óbidos como obra de interesse regional do grupo II, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Janeiro de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 59/98

de 12 de Fevereiro

O quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, aprovado pela Portaria n.º 1283/93, de 21 de Dezembro, carece de reajustamentos, de forma a poder corresponder às actuais necessidades.

Assim:

Ao abrigo do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 147/93, de 3 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 227/97, de 30 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros das Finanças e Adjunto, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros passa a ser o constante do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º O pessoal do actual quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros transitará para o novo quadro na mesma carreira, categoria e escalão que o funcionário já possui, por listas nominativas aprovadas pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

3.º O pessoal que se encontra a prestar serviço em regime de requisição, de destacamento, de contrato de trabalho a termo certo ou em estágio mantém-se em idêntica situação.

4.º Mantêm-se válidos para os lugares do novo quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros os concursos abertos para lugares do quadro anterior.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 21 de Janeiro de 1998.

Pelo Primeiro-Ministro, *Vitalino José Ferreira Prova Canas*, Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.